

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado “A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado”, elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo “O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo” também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmutação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

FAMÍLIA POLIAFETIVA E O DIREITO DE REGISTRAR A CRIANÇA APÓS O NASCIMENTO COMO PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

POLYAFACTIVE FAMILY AND THE RIGHT TO REGISTER THE CHILD AFTER BIRTH AS PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY

Natan Galves Santana ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²
Valéria Silva Galdino Cardin ³

Resumo

Por meio do método hipotético dedutivo, com pesquisa bibliográfica, o presente trabalho objetiva analisar a problemática oriunda do registro de crianças advindas de uma família poliafetiva no direito brasileiro, família formada por três ou mais pessoas. Apesar da consideração do afeto como elemento formador das inúmeras entidades familiares, ainda há muito preconceito e discriminação em decorrência de aspectos morais e religiosos. Sem o reconhecimento desta entidade familiar, os filhos oriundos deste tipo de união não têm em seus registros os nomes de todos aqueles que a integram, atingindo os direitos fundamentais e da personalidade dos idealizadores do projeto parental e da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. Ter que ingressar judicialmente com ação fere direitos como a não interferência de qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado na formação familiar, a igualdade dos filhos, o exercício da parentalidade responsável, a solidariedade familiar e a dignidade humana.

Palavras-chave: Família poliafetiva, Igualdade, Pluriparentalidade, Poliafetividade, Registro

Abstract/Resumen/Résumé

Through the hypothetical deductive method, with bibliographical research, the present work aims to analyze the problem arising from the registration of children from a polyaffactive family in Brazilian law, a family formed by three or more people. Despite the consideration of affection as a formative element of the countless family entities, there is still a lot of prejudice and discrimination due to moral and religious aspects. Without the recognition of this family entity, the children from this type of union do not have in their records the names

¹ Doutorando em Direito ITE-SP. Mestre em Direito UNIPAR. Pós-graduado em Direito de Famílias e Sucessões (Damásio Educacional). Advogado. Professor universitário. ngalvess@gmail.com

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania, na UNIPAR - Universidade Paranaense. E-mail: terezavieira@uol.com.br

³ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Docente da UEM e do Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas-Unicesumar. Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI. Advogada. valeria@galdino.adv.br

of all those who are part of it, affecting the fundamental and personality rights of the creators of the parental project and the offspring, violating the principle of the best interest of the child and integral protection. Having to file a lawsuit violates rights such as the non-interference of any public or private legal entity in family formation, the equality of children, the exercise of responsible parenthood, family solidarity and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality, Pluriparenthood, Polyaffection family, Polyaffection, Record

1 Introdução

Ao longo dos anos, a família passou por inúmeras transformações, mas sempre regida conforme os preceitos cristãos e morais da época. Em nosso ordenamento jurídico sempre prevaleceu o modelo patriarcal monogâmico heterogêneo, até a Constituição Federal de 1988. Apesar da Constituição Federal ter reconhecido outras formas de entidade familiar, como por exemplo, as uniões estáveis e a família monoparental e, muitos doutrinadores entenderem que o rol seria apenas exemplificativo, a família poliafetiva até hoje permanece à margem da Lei.

Hoje, o elemento formador de qualquer entidade familiar é o afeto, devendo prevalecer a autonomia dos indivíduos nas relações privadas. Nessa perspectiva, a família poliafetiva deve ter a proteção estatal, para ter os seus direitos garantidos de forma plena.

Após a Constituição Federal de 1988, o legislador não só ampliou o conceito de família, mas conferiu proteção a todos os filhos, independentemente da origem, valorizando a vontade do indivíduo e o fato de que a família eudemonista é o instrumento para que qualquer pessoa possa alcançar a sua felicidade, bem como a sua realização pessoal.

Apesar da garantia constitucional, em razão da heteronormatividade que impera na nossa sociedade, muitas pessoas que não se enquadram neste padrão, ainda são marginalizadas, discriminadas e até violentadas.

Ressalte-se que os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade destas pessoas devem ser garantidos, sendo o princípio da dignidade a essência comum de todos os outros.

Mesmo diante do preconceito e da vulnerabilidade existentes, houve um crescimento de famílias poliafetivas, não deixando a população LGBTQIAP+, de constituir suas próprias famílias e ter filhos.

O planejamento familiar garantido na Constituição Federal e, assegurado pela Lei nº Lei 9.263/1996, é livre, independe do estado civil e da orientação sexual, podendo qualquer cidadão recorrer às técnicas de reprodução assistida também.

Embora não haja restrição aos direitos sexuais e reprodutivos desse tipo de família, uma vez que se tratam de direitos da personalidade, o que ocorre na prática é a dificuldade que os membros familiares têm para concretizar o projeto parental e, posteriormente, realizar o registro dos filhos, constando todos os envolvidos na sua concretização, pela ausência de Lei e de norma do CNJ para os cartórios. Contudo, apesar de inúmeras situações não possuírem previsão legal foram regulamentadas em nível cartorial pelos Estados.

Apesar de existirem famílias paralelas, onde não há fidelidade e monogamia, pelo menos por parte de um dos cônjuges ou companheiros, há uma certa dificuldade de entender o

relacionamento de uma família poliafetiva onde figuram mais de duas pessoas, onde pode haver lealdade e fidelidade entre as pessoas que a formam não caracterizando promiscuidade. Mesmo não sendo reconhecida esta entidade familiar pelo nosso ordenamento jurídico e sendo proibido no cartório a escritura pública de reconhecimento pela ministra Nancy Andrighi, inexistem óbices para a multiparentalidade, fato que irá ocorrer.

Para a realização da presente pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica que consiste na pesquisa de obras, artigos de periódicos, e documentos eletrônicos que tratam da temática em apreço.

2 Família poliafetiva na sociedade contemporânea

As novas famílias buscam o reconhecimento e a igualdade na atual sociedade, pois no passado, não tão distante, somente a família oriunda pelo casamento era reconhecida no nosso ordenamento jurídico, sofrendo a influência da Igreja Católica, sendo indissolúvel. A igreja prega que o que Deus uniu, ninguém pode separar. Havia também a figura do *pater familias*, ou seja, o homem era o chefe da sociedade conjugal, sendo a mulher apenas uma coadjuvante na relação, não podendo realizar os seus desejos (SANTANA e VIEIRA, 2022).

Ao longo dos anos a sociedade evoluiu, após muita luta e, em 1890, por meio do Decreto nº 181, foi instituída a separação de corpos, todavia, não ocorria o rompimento do vínculo matrimonial, sendo que somente em 1977 foi possível a realização do divórcio (GONÇALVES, 2017).

Destaca-se que antes de Constituição Federal de 1988 havia preconceito em relação a família informal, que era classificada como família ilegítima, mesma terminologia utilizada pelo filho concebido fora da relação matrimonial (GONÇALVES, 2017).

Na atualidade, algumas famílias são consideradas como ilegítimas, como é o caso da família simultânea e a família poliafetiva, sendo esta última objeto de análise no presente estudo (PEREIRA, 2018).

Um marco na relação familiar foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma nova roupagem para o Direito de Família, haja vista que houve a constitucionalização desta área do Direito, bem como a determinação no art. 226 que a família é base da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado (BRASIL, 1988).

Ainda, o texto constitucional prevê três tipos de famílias, sendo elas: a família matrimonializada, ou seja, formada pelo casamento civil, pela união estável, bem como a monoparental que é a família formada por um(a) genitor(a) e pelos seus descendentes (BRASIL 1988).

Contudo, muitos doutrinadores entendem que seria apenas um rol exemplificativo, tanto é, que no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em Repercussão Geral a possibilidade do reconhecimento da família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo, e por meio da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, apesar de ser ainda marginalizada e discriminada:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (BRASIL, 2011).

Esclarece Pereira (2022, s. p.) que “a família é da ordem da cultura e não da natureza”, não podendo existir apenas uma formação familiar considerada como correta pela sociedade, pois a evolução e a mudança de costumes fazem com que outras entidades familiares venham a surgir.

Hoje, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, s. p.) “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Atualmente, nota-se uma predominância do vínculo afetivo na formação familiar, haja vista o caráter espontâneo e consensual, pois o que importa é a comunhão espiritual para uma vida em comum (PERLINGIERI, 2008) e, pode ser citado à título de ilustração, a família multiespécie que é formada por animais e humanos, comprovando que o afeto é essencial para as novas formações familiares (SANTANA e VIEIRA, 2022b).

Lôbo (2008) esclarece que a repersonalização da família ressalta a dignidade e se opõe à coisificação da pessoa, tendo em vista que a preocupação da antiga família era centrada nos interesses patrimoniais, ao passo que a atual família é “fundada na solidariedade,

na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida” (LOBO, 2008, p. 13).

Mesmo com esse novo viés do Direito de Família, houve a permanência da monogamia, que para muitos é considerada um princípio constitucional, assim, tudo que for diferente de uma relação monogâmica é inconstitucional, já para outros um valor jurídico; desse modo, não é obrigatório o cumprimento, já que não é expresso no texto da Constituição Federal.

Percebe-se que a monogamia foi estabelecida no direito brasileiro por duas situações, a primeira decorrente dos preceitos religiosos que guiaram e ainda guiam a sociedade brasileira e, a segunda, para proteger o patrimônio (DIAS, 2017).

Alguns entendem como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2015), o qual reconhece a monogamia como um princípio que deve ser seguido: “o concubinato adúltero não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, face ao princípio da monogamia”.

O Código Civil brasileiro impõe a fidelidade no inciso I do art. 1566, contudo reconhecer a família poliafetiva não implica na quebra deste princípio, pois poderá ser seguido por uma família formada por três pessoas ou mais.

Quando o Estado insere a monogamia como o único caminho a seguir para as pessoas que desejam se casar, é visível que retira da sociedade a liberdade e a sua autonomia de escolha, além do mais, intervém na relação privada, pois a família deve ser protegida como dispõe a Lei Maior, não podendo o Estado determinar qual grupo familiar seria o mais apropriado, já que não há hierarquia entre as relações familiares (SANTANA e VIEIRA, 2022c).

No mesmo sentido, há a Lei de Planejamento Familiar em que o Estado assegura a total liberdade das pessoas no momento da formação familiar (BRASIL, 1996), bem como o Código Civil no art. 1513, dispõe que é vedado qualquer interferência na relação familiar, seja pública ou privada (BRASIL, 2002), portanto, é notório a contradição entre estas normas.

O amor faz parte da vida das pessoas, todavia ninguém quer viver sob as imposições da sociedade. Antigamente, o amor era rotulado conforme o que preceituava a religião, onde as pessoas se uniam para se tornar uma única, prevalecendo qualquer sacrifício em prol do casamento, não importando os desejos e a autonomia.

Hoje, as pessoas têm o direito de viver da maneira como desejam e ninguém tem o direito de criticar aquele que deseja formar uma família com vários pares, pois todos têm a liberdade para exercer o seu prazer ou viver da forma que lhe aprouver (LINS, 2012).

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Pamplona Filho e Viegas (2019, p. 37), no que se refere a família poliafetiva:

Por que não se pode amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo? Por que o ato de amar exige uma exclusividade artificial, como se o coração pudesse ser controlado como um bicho de estimação? Para alguém ser completo, é possível que haja mais de uma peça para formar um todo, que não é um quebra-cabeça, mas, sim, um complexo prisma, cujas faces são complementares, não havendo verdade ou mentira, pois tudo dependerá do ângulo que se mira... Eu quero amar você eternamente, mas não quero deixar de amar ninguém... Eu quero ficar com você o resto da vida, mas isso não significa viver só a dois... Meu amor não é uma cabine simples, com apenas dois lugares: é um mar com vários ecossistemas, uma galáxia com diversas estrelas... Eu não quero a clandestinidade de viver um amor marginal... uma relação de maturidade em que haja entrega total, sem a ilusão da única cara metade, vivendo o múltiplo afeto da vida real

É preciso esclarecer que a família poliafetiva é diferente da família onde ocorre a poligamia, pois trata-se de uma pessoa que possui muitos cônjuges (SILVA, 2012), logo, na relação terá uma pessoa que será hierarquicamente superior. Embora seja confundida pela sociedade, a poligamia se divide em poliginia e em poliandria; no primeiro caso, o homem mantém relacionamento com várias mulheres, enquanto no segundo, uma mulher se relaciona com vários homens (PEREIRA, 2016), mas, em ambos os relacionamentos, apenas uma pessoa exerce a autonomia familiar.

A família poliafetiva é constituída por um relacionamento em que múltiplos parceiros se envolvem simultaneamente, de forma responsável e duradoura, havendo também intimidade. Há também, a fidelidade entre estas pessoas.

Na união poliafetiva é possível amar várias pessoas ao mesmo tempo, com toda honestidade e sem se preocupar com ciúmes, já para Escouflaire (2013), citando Yves-Alexandre Thalmann, psicólogo autor do livro *“Vertus du polyamour”*, se insistimos em permanecer monogâmicos, é porque fomos assim condicionados. O amor exclusivo é apenas uma invenção cultural e não natural. Além disso, 70% dos casamentos hoje terminam em divórcio. E ainda afirma: “A verdadeira utopia é pensar que podemos encontrar em nossa vida o parceiro ideal, que seria o amante perfeito, o pai perfeito, o amigo perfeito, o confidente perfeito. Com o poliamor, é possível!” (ESCOUFLAIRE, 2013).

Percebe-se que a crítica ao poliamor decorre de um preconceito, nesse sentido destaca-se o posicionamento de Moscheta (2018, p. 437):

Que as críticas ao poliamor acionem discursos carregados de moralismo é algo bastante compreensível, e de certa forma esperado, uma vez que, enquanto ação política, ele desestabiliza a ação de auto-reprodução do ideário romântico e

monogâmico. A existência de uma alternativa relacional fissa a noção de normalidade e naturalidade presentes nesse ideal tão necessárias para a sua ampla disseminação. Assim, que alguém viva um arranjo relacional distinto do hegemônico não é apenas uma decisão ou problema daqueles diretamente envolvidos nesse novo arranjo. Aquilo que fazem em sua divergência reverbera como a interrogação àqueles que na rota do modelo hegemônico tiveram que suprimir suas interrogações sob o selo da normalidade.

A família poliafetiva é uma família igual monogâmica, pois possui ética, honestidade, afeto e visa a felicidade, a diferença é que optam pelo não exercício da monogamia.

“Qual será, enfim, o futuro da família?”, a psicanalista francesa Roudinesco (2003, p. 197) realiza diversas análises, eis que muitos temem a destruição e o fim da família, todavia, a família contemporânea possibilita a reprodução das gerações. É notória a redução das formalidades do casamento e que muitos não possuem o desejo de serem pais, além das diversas formas de famílias, como: a vida em comum, solitária ou até com múltiplas experiências. Há aqueles que são sonhadores e acreditam que a procriação não será mais por ato carnal, como acontece com os casais homoafetivos; os pessimistas acreditam que a civilização será destruída. Porém, uma coisa é certa: “a família do futuro deve ser mais uma vez reinventada” (ROUDINESCO, 2003, p. 199).

Nota-se, que a sexualidade ainda é um problema para muitas pessoas na sociedade, e que apenas pessoas em paz com a própria sexualidade, aceitam com naturalidade a sexualidade dos outros e, nesse sentido Pereira (2018, p. 320) indaga “por que esses novos arranjos familiares causam tanta resistência, indignação e até mesmo horror a algumas pessoas?” E, de maneira acertada, esclarece que “é que a forma de constituição da família revela, de alguma forma, elementos e fantasias da sexualidade que é mais cômodo repugná-las. Reprimir a sexualidade é uma forma de ajudar a reprimir as próprias fantasias”.

Portanto, considerando as críticas morais e religiosas na formação das novas famílias, especificamente a família poliafetiva, nota-se que isso traz sérios prejuízos a dignidade e a liberdade de seus integrantes, haja vista que o não reconhecimento desse arranjo familiar, não faz essa família desaparecer, mas não ter os seus direitos fundamentais e da personalidade assegurados.

3 Poder Judiciário e Poder Legislativo contra as novas famílias

É nítido que o Poder Legislativo se mantém inerte acerca das novas modalidades familiares, prejudicando os entes que a formam. Após um homem e duas mulheres conseguiram realizar uma declaração de união estável no Cartório de Tupã-SP, pois essa

família gostaria de ter os seus direitos assegurados, já que os três estavam juntos há mais de três anos (G1, 2012). Teve início uma movimentação no Conselho Nacional de Justiça para impedir que Cartórios de todo o país realizassem essa declaração de união estável, através do Pedido de Providência nº. 0001549-08.2016.2.00.0000, pedido formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões e, de acordo com a Associação, essas declarações não teriam nenhum valor jurídico, já que seriam inconstitucionais, pois violariam os princípios, as normas, os costumes e a moral brasileira. Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se manifestou pela improcedência do pedido, visto que o rol de família estabelecido na Constituição Federal é exemplificativo e não taxativo (BRASIL, 2016).

Ao analisar os votos dos ministros, percebe-se, mais uma vez, como estão presentes as convicções morais e religiosas nos julgamentos que tratam sobre as questões familiares, destacando-se que o pedido foi julgado procedente, com a afirmação de que a família poliafetiva trata-se de uma relação conflituosa, portanto, é necessária a criação de uma lei para dispor sobre a temática. E, enquanto isso, os Cartórios deveriam evitar a realização de declarações de união estável formada com mais de duas pessoas, bem como menciona que a liberdade não é ilimitada, assim, tendo como barreira a monogamia (BRASIL, 2016). Porém, como já analisado, a monogamia não é princípio constitucional, mas uma norma jurídica que pode ser flexibilizada de acordo com a vontade das partes, principalmente frente as outras normas encontradas na órbita legislativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual.

Houve voto pela improcedência do pedido, como foi o caso do conselheiro Luciano Frota que frisou que a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação e que não se encontra na Lei Maior um rol taxativo de família (BRASIL, 2016).

Porém, o referido pedido foi julgado procedente, embora tal julgamento seja inconstitucional, pois o CNJ não possui competência para criar normas vedando ou restringindo o rol, nem para estabelecer o conceito de família, haja vista que sua função é fiscalizar o direito e não criar normas jurídicas de aplicação obrigatória (PETRAGLIA, 2020).

Nota-se que o julgamento não foi pautado em fundamento jurídico, mas por fundamentos morais e religiosos, como mencionam Santana e Vieira (2022). Todas as interpretações devem ser feitas sob o crivo constitucional, sob pena de ser declarada inconstitucional.

A polêmica envolvendo as famílias poliafetivas e o julgamento do Conselho Nacional de Justiça que teve repercussão em âmbito nacional, fizeram com que políticos aproveitassem o momento para criar Projetos de Leis que buscassem o não reconhecimento

dos novos arranjos familiares, portanto é evidente que se trata de um retrocesso social, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988, visto que o direito de formar uma família e de exercer livremente o planejamento familiar é um direito fundamental e da personalidade.

O princípio da vedação do retrocesso social está resguardado no princípio da segurança jurídica, que é essencial ao Estado de Direito, para que Poder Público não cause malefícios na vida dos cidadãos, interferindo ou violando direitos já consagrados pelo Estado. A preocupação ocorre, principalmente, no âmbito dos direitos sociais (NUNES JÚNIOR, 2018).

Desta feita, o Poder Legislativo não poderá criar normas que eliminarão direitos já existentes, bem como o Poder Executivo não poderá prejudicar a efetivação de políticas públicas, pois assim retiraria a eficácia das normas constitucionais. A proibição do retrocesso possui íntima relação com o Estado Democrático, possibilitando a confiança na ordem jurídica, bem como o respeito ao princípio da dignidade humana e da máxima eficiência.

No que tange às famílias poliafetivas, há no Congresso Nacional um Projeto de Lei que visa impedir o reconhecimento dessa modalidade familiar de nº. 4302/2016, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho (PRB/SP) que tem como justificativa: “Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais” (BRASIL, 2016b).

Percebe-se que tal Projeto de Lei possui cunho preconceituoso, já que elege uma família como a tradicional e o que for contrário a tal família fere os valores morais e sociais encontrados na sociedade, portanto retira a diversidade assegurada no texto constitucional.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família comenta o referido projeto, afirmando que no momento da discussão, notou-se ausência de conhecimento acerca da família poliafetiva, pois queriam regulamentar a poligamia, já no caso da união poliafetiva todas as pessoas possuem autonomia para viver a relação. Nesta mesma nota, Maria Berenice Dias menciona sobre a resistência do Poder Legislativo em reconhecer as novas famílias, e que tal projeto é injusto, pois condenam pessoas a invisibilidade.

Stolze lembrou que embora a fidelidade seja uma norma no campo familiar, pode ser flexibilizada pelo ato de vontade. Por outro lado, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mencionou que o Projeto de Lei não proíbe as pessoas de viverem uma união poliafetiva, a diferença é que não terá nenhuma proteção, pois o Brasil é um país laico, porém 98% das pessoas são cristãs, por consequência, as leis tendem a seguir o disposto nos preceitos religiosos. Por fim, sobre o referido Projeto de Lei, o IBDFAM que nitidamente é

contrário às restrições às famílias poliafetivas, acredita que os argumentos morais e religiosos ainda ditam o caminho do Direito de Família no Brasil (IBDFAM, 2021).

O mesmo preconceito encontra-se enraizado no Poder Judiciário, visto que, por vezes, utiliza termos pejorativos para tratar as novas relações familiares, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso de pessoa que tinha mais de um relacionamento simultâneo, afirmando ser a concubina da segunda família o germe de destruição. *In verbis*:

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei. 2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união. 3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência. 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 988.090/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 22/2/2010) (BRASIL, 2010).

A família precisa ser interpretada de maneira ampla, nos limites estabelecidos pela Lei Maior, ou seja, sem discriminação, logo, é inconstitucional qualquer projeto que tenha por objetivo a restrição de determinado grupo familiar, tendo em vista que será um retrocesso social, além de contrariar expressamente os seguintes princípios constitucionais: a dignidade humana, a liberdade e a autonomia privada.

É visível que a família se modifica com o tempo, desta feita, cabe ao intérprete analisar o direito de acordo com as exigências sociais, bem como em atenção aos direitos e às garantias fundamentais, obedecendo o princípio da proibição do retrocesso social, sob pena de ferir direitos da personalidade.

Portanto, é evidente que ainda falta muito para a evolução do Direito de Família, pois percebe-se argumento preconceituoso em relação a família poliafetiva no âmbito do Poder

Judiciário, bem como pelo Poder Legislativo que não cria leis para regulamentar as novas modalidades familiares, deixando essas pessoas na marginalidade.

4 Da filiação socioafetiva nas famílias poliafetivas

Toda pessoa ao nascer tem direito ao nome, segundo o art. 16, do CC (BRASIL, 2002), além de se tratar de um direito personalíssimo do indivíduo. É um direito da criança ter o nome de seus pais no registro de nascimento, pois saber a origem é um direito fundamental e da personalidade, porém muitas crianças não usufruem deste, tendo em vista que muitos pais não são presentes na vida do menor, causando severos traumas psicológicos.

A Constituição Federal reza no art. 227, que toda criança tem o direito a convivência familiar. Não consta qual o modelo de convivência familiar a criança deve estar inserida, desse modo, toda forma de convivência familiar deve ser garantida, desde que respeite o melhor interesse da criança, colocando a salvo os direitos mínimos como a liberdade, à saúde, à alimentação e à educação e, principalmente, o direito à vida digna (BRASIL, 1988).

O Código Civil brasileiro estabelece que a filiação poderá ocorrer de duas maneiras, sendo: natural, ou seja, a filiação biológica e a outra civil, que decorre do vínculo afetivo. A filiação biológica materna é de fácil comprovação, pois a gravidez e o parto comprovam o vínculo, já a comprovação da filiação biológica masculina pode acontecer pelo exame de DNA, após a verificação do vínculo biológico (NOGUEIRA, 2019).

A filiação civil pode ocorrer pela adoção, como pelas técnicas de reprodução assistida, quando não existe o vínculo consanguíneo, apenas o afeto.

A filiação socioafetiva possui respaldo na esfera constitucional, pois preza pela igualdade entre os filhos, já que somente o sangue não é suficiente para estabelecer os vínculos entre pais e filhos. Considerando que no passado não se falava em vínculo socioafetivo, mas utilizava-se o termo pejorativo: filho de criação, onde era nítida a diferença de tratamento com os filhos biológicos (DIAS, 2017b).

A Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos, no art. 54, estabelece que no registro de nascimento deve constar, entre outras coisas, o nome, a naturalidade e a profissão dos pais, os nomes e os prenomes dos avós paternos e maternos (BRASIL, 1973); nota-se que é um direito da criança ter informações sobre os seus ascendentes, como pais e avôs.

Considerando o aumento das questões da filiação socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 63/2017, dispondo que é possível o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, sendo que o reconhecimento voluntário é

irrevogável, salvo se comprovar vícios do consentimento, podendo o reconhecimento ocorrer por meio de documento público ou particular (BRASIL, 2017).

Portanto, frisa-se que as pessoas têm direito a pluriparentalidade, então podem ter dois pais ou duas mães. Como já dito anteriormente, o vínculo que determina a filiação é o afeto, assim, muitos padrastos e madrastas criam e educam seus enteados com amor, tratando-os como filhos. Desse modo, essas crianças os consideram como pai ou como mãe, e muitas vezes, possuem mais afeto por este pais socioafetivos que pelos pais biológicos, assim, expressam o seu desejo de ter o nome do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 898060, por meio do Tema 622, reconheceu que há “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” (BRASIL, 2017b). Destarte, cabe destacar um fragmento da referida ementa:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nota-se a evolução no que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva, pois o afeto é a característica mais importante para o reconhecimento da relação entre pais e filhos, sendo que pode suceder o reconhecimento diretamente no cartório, porém é necessário que tenha no mínimo 12 anos de idade, conforme o provimento do CNJ. Desse modo, é evidente que não há nenhuma legislação sobre tal assunto, portanto, o problema maior recai sobre o reconhecimento de menores de 12 anos, pois precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Conforme analisado, é comum o relacionamento de três ou mais pessoas, conhecido popularmente como trisal, sendo que este tipo de família sofre muito preconceito, principalmente no momento de registrar um filho advindo desta relação.

Recentemente, em 2022 no norte do Paraná, uma família poliafetiva ganhou destaque nacional, pois a união era formada por 1 homem e duas mulheres. Uma delas engravidou e os

pais buscavam registrar a criança com o nome dos três pais, porém para que conseguissem registrar com o nome dos três, foi preciso intentar uma ação judicial, sendo necessário uma avaliação com psicóloga e com a assistente social para comprovação do vínculo (UOL, 2022).

Outro relato que também demonstra o quanto de preconceito existe na sociedade contemporânea, é de uma família de São Paulo, a qual foi monogâmica por anos, e depois, uma terceira pessoa veio a integrar este núcleo, iniciando uma família poliafetiva. Uma das mulheres engravidou e a família precisou protocolar uma ação para registrar o filho em nome dos três, visto a ausência de legislação sobre esse tipo de relacionamento (DIAS, 2022).

Nota-se que essas e outras famílias apenas conseguem o registro da criança por meio da filiação sociofetiva mediante autorização judicial, já que os cartórios não reconhecem essa modalidade familiar. Sucede que, como não é possível o registro por meio da filiação socioafetiva para menores de 12 anos diretamente no Cartório, assim também há dificuldade para duas mães que utilizaram a inseminação artificial caseira de registrarem o seu filho (SILVA, ORSELLI e SÁ, 2023).

Por fim, é notória a necessidade de se reconhecer a família poliafetiva no Direito brasileiro e os direitos dos filhos desses casais de terem o nome de todos os pais na certidão de nascimento, gozando de direitos no âmbito da filiação, dos alimentos e da sucessão.

5 Conclusão

A família poliafetiva é formada, no mínimo, por três integrantes, onde todos livremente exercem sua autonomia e seus desejos, sendo que não há uma hierarquia como ocorre na poligamia. Naquela, todos os integrantes buscam à felicidade, possuindo fundamento na liberdade e na dignidade humana, já que não há na Constituição Federal o princípio da monogamia. A monogamia é um valor jurídico atribuído pelo Código Civil podendo ser flexibilizada por quem deseja e o Estado não pode impor um padrão de relacionamento que deva ser seguido por toda a sociedade, haja vista que o Estado não pode intervir na formação familiar.

Atualmente, a família possui uma nova roupagem, tendo em vista que possui autonomia e busca a realização e felicidade de todos os seus membros, prevalecendo como elemento norteador o afeto.

Preceitos religiosos não podem imperar no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, sob pena de violar direitos já constitucionalmente assegurados, que atenderiam ao princípio do melhor interesse da criança e da proteção legal.

Destaca-se que a filiação socioafetiva apenas é reconhecida sem a interferência judicial no momento em que a criança tem, no mínimo, 12 anos de idade. Assim, a família poliafetiva possui duas opções, a primeira, realizar o registro com 12 anos ou ingressar com uma ação judicial para exercer o seu direito.

Por fim, é preciso modificar o entendimento para que a família poliafetiva consiga registrar o seu filho após o nascimento sem que haja uma demanda judicial, assegurando os direitos básicos da criança, uma vez que se trata de uma família como qualquer outra, que busca o direito à felicidade e a autonomia dos indivíduos.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (4. Turma). Recurso Especial 988.090/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Disponível em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº. 898060. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Pedido de providência 0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília, DF: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Provimento nº. 63/2017. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 29 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

DIAS, Pâmela. Famílias brasileiras: trisais decidem ir à Justiça para registrar filhos com nomes de três pais. **Extra**. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/familias-brasileiras-trisais-decidem-ir-justica-para-registrar-filhos-com-nomes-de-tres-pais-25456213.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ESCOUFLAIRE, Grégory. **Polyamour...** Quand on aime on ne compte pas !, 2008. Polyphil.

G1. União estável entre pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, 23 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. IBDFAM defende rejeição de PL que proíbe registro de união poliafetiva em audiência na Câmara. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8534/IBDFAM+defende+rejei%C3%A7%C3%A3o+de+PL+que+pro%C3%ADbe+registro+de+uni%C3%A3o+poliafetiva+em+audi%C3%Aancia+na+C%C3%A2mara>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LESSARD, Michaël. Mémoire sur le traitement juridique des personnes polyamoureuses et de leurs enfants. **Présenté au Ministère de la Justice du Québec**, 28 junho 2019.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor: do iluminismo à atualidade**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais**. (4. Câmara Cível). Apelação Cível 1.0313.13.003434-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz, 2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/851970528/apelacao-civel-ac-10313130034348001-mg>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MOSCHETA, Murilo dos Santos. **Essa não é mais uma canção de amor**: o poliamor como desafio às formas hegemônicas de relacionamento. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (orgs.). *Famílias, psicologia e direito*. 2. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018.

NOGUEIRA, Gabriela Barbosa. **Multiparentalidade**: influência e efeitos no direito de família. [monografia]. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2019.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. In **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 35-72, jan.-abr. 2019.

PETRAGLIA, Phabricio. **O impedimento do registro de casamento poliafetivo pelo CNJ**. 2020. 77 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21500/Phabricio%20Petraglia%20-%20O%20impedimento%20do%20registro%20de%20casamento%20poliafetivo%20pelo%20CNJ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias multiconjugais e o negacionismo jurídico. **Consultor jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-21/processo-familiar-familias-multiconjugais-negacionismo-juridico>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Famílias Simultâneas e Poliafetivas**: Novos modelos de Conjugalidades e Parentalidades. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2022.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Família multiespécie: a situação jurídica dos membros não humanos diante do divórcio. **Conpedi**, Balneário Camboriú, 2022b. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/f99mp5ck/ZDtcu4zYPkcD7NZX.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A inexistência de hierarquia entre as modalidades de família e a inconstitucionalidade da intervenção do estado no reconhecimento da família simultânea. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 2, 2022c.

SILVA, Camila Gonçalves da; ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo; SA, Priscila Zeni de. A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. **Conpedi**, Florianópolis, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/qto52gm9/dD3hg09TKMyDazn7.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.